



ACÓRDÃO
0000841-50.2012.5.04.0741 RO

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA
Órgão Julgador: 4ª Turma

Recorrente: FLÁVIO SYLVESTRE REDANTE - Adv. Luiz Antônio de Souza
Recorrente: FAZERMONTER MONTAGEM LTDA. - Adv. Renan Antero Bernardi Dutra
Recorrido: OS MESMOS
Recorrido: LUDESA ENERGETICA S.A. - Adv. Lucyanna Joppert Lima Lopes
Recorrido: GERDAU AÇOS LONGOS SOCIEDADE ANÔNIMA - Adv. Flávio Obino Filho

Origem: Vara do Trabalho de Santo Ângelo
Prolator da Sentença: JUIZ DENILSON DA SILVA MROGINSKI

E M E N T A

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Provada a transferência do reclamante, a título precário, por determinado período contratual, com necessidade de mudança de domicílio. Devido o adicional, cujo adimplemento não consta dos recibos de salário e não se presume pelo mero acréscimo salarial concedido ao reclamante ao tempo da prestação de labor em outra localidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade,



ACÓRDÃO
0000841-50.2012.5.04.0741 RO

Fl. 2

NÃO CONHECER do recurso ordinário do reclamante no item relativo à unicidade contratual, por inovatório. No mérito, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de transferência de 25% sobre o salário base no período de 15/06/2009 a 12/07/2010. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA**. Valor da condenação que se acresce em R\$ 15.000,00. Custas complementares de R\$ 300,00, pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2014 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença que julgou improcedente a demanda em face das reclamadas Ludesma e Gerdau e procedente em parte contra a primeira reclamada, Fazermonter, recorrem o reclamante e a primeira reclamada.

Versa o recurso do reclamante sobre responsabilidade solidária ou subsidiária, unicidade contratual, intervalo intrajornada, adicional de transferência e dano moral.

O recurso da primeira reclamada aborda salário *in natura* e adicional de periculosidade.

Com as contrarrazões, sobem os autos para julgamento, sendo distribuídos na forma regimental.



ACÓRDÃO
0000841-50.2012.5.04.0741 RO

Fl. 3

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):
CONHECIMENTO.

Os recursos são tempestivos (fls. 946, 950, 964 e 967) e a representação dos recorrentes é regular (fls. 14v e 280, 930 e 958). Foram recolhidas as custas processuais (fl. 971) e efetuado o depósito recursal (fl. 970/970v). Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, exceto quanto ao item relativo à unicidade contratual, do recurso do reclamante, por inovatório.

No aspecto, pretende o reclamante a reforma da sentença para ver declarada a unicidade contratual no período de 17/10/2006 a 19/03/2012, ao fundamento de que não deixou de prestar serviços no período existente entre o término do primeiro contrato e o início do segundo.

Em que pese tenha o Juízo de origem analisado a questão e constatado que o reclamante não se desonerou de seu encargo probatório acerca da prestação de trabalho de forma ininterrupta, entendo inovatório o pleito de declaração da unicidade contratual.

Na inicial, item III, fls. 03/03v, o reclamante referiu haver formalizado duas rescisões contratuais, relativas aos períodos de 17/10/2006 a 12/06/2010 e de 02/08/2010 a 19/03/2012, aduzindo que o *"período de trabalho do autor junto a primeira Reclamada é de 17.10.2006 a 19.03.2012, ou seja, computando o Aviso Prévio indenizado soma em 5 anos e 6 meses (66*



ACÓRDÃO
0000841-50.2012.5.04.0741 RO

Fl. 4

meses)".

Não há, todavia, qualquer requerimento ou pretensão declaratória acerca da matéria, como se vê no rol de pedidos (fls. 09/09v), sequer nas razões de pedir.

As reclamadas ofereceram defesa (fls. 285/304, 475/518 e 594/629) sem nada referir acerca da alegada unicidade contratual, o que se justifica, tendo em vista que, consoante antes referido, inexistente pretensão formulada pelo autor, a qual não pode ser presumida.

A postulação formulada em recurso, dessarte, não pode ser conhecida, porquanto inovatória.

Nesse sentido, oportuna a transcrição da seguinte ementa de julgado deste TRT:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MATÉRIA INOVATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Caso em que as razões recursais estão dissociadas da causa de pedir que fundamentou a petição inicial, bem como do pedido correspondente, de forma que o recurso interposto afigura-se inovatório, não devendo ser conhecido. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0000837-35.2012.5.04.0281 RO, em 25/06/2013, Desembargador Francisco Rossal de Araújo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper)

Recurso não conhecido, no particular.

RECURSO DO RECLAMANTE.



ACÓRDÃO
0000841-50.2012.5.04.0741 RO

Fl. 5

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DA GERDAU
AÇOS LONGOS E LUDESA ENERGÉTICA.**

O Juízo de origem rejeitou a pretensão em epígrafe ao fundamento de que, apesar de as reclamadas Ludesa e Gerdau figurarem como donas das obras nas quais o reclamante trabalhou, este foi contratado pela primeira reclamada, a qual teria sido contratada por outras empresas e/ou consórcios de empresas estranhos à lide.

Inconformado, recorre o reclamante. Aduz ser incontroverso ter trabalhado nas obras das recorridas, invocando o entendimento expresso na Súmula 331 do TST.

Sem razão.

Em defesa, a reclamada Ludesa afirmou ter mantido contrato com o Consórcio São Domingos, enquanto a Gerdau manteve contrato com o Consórcio Construtor Barra dos Coqueiros. Pugnaram pelo chamamento à lide dos consórcios em questão (fl. 266), enquanto o reclamante entendeu tal medida descabida, diante dos preceitos dos artigos 10 e 443 da CLT (fl. 768v).

Não se cuidando de litisconsórcio necessário, cabe ao reclamante a eleição de quem deve figurar no polo passivo da demanda, arcando com os ônus e benefícios de sua escolha.

No caso em exame, não vieram aos autos os parâmetros da terceirização incontroversa havida entre a empregadora do reclamante e os consórcios de empresa indicados na defesa, não cabendo a imposição de responsabilidade subsidiária pretendida pelo autor.



ACÓRDÃO
0000841-50.2012.5.04.0741 RO

Fl. 6

Acolho, como razões de decidir, os fundamentos da sentença:

"A par disso, examinando os documentos juntados pela defesa da ré LUDESA (fls. 526 e seguintes), verifico que referida reclamada contratou o Consórcio São Domingos, através de contrato de empreitada, para implementação e exploração de pequena central hidrelétrica.

Da mesma forma, a terceira ré juntou documentos (fls. 643 e seguintes) comprobatórios da contratação do Consórcio Construtor Barra dos Coqueiros, com a finalidade de Implantação das Usinas Hidrelétricas Caçu e Barra dos Coqueiros e o Sistema de Transmissão Integrado (Complexo energético Caçu/Barra dos Coqueiros (cláusula 1, item 1.1.13, fl. 646).

Não se trata, aqui, de terceirização de serviços, e tampouco de fraude na contratação de trabalhadores por empresa interposta visando à prestação de serviço essencial à atividade do tomador, porque sequer ficou comprovada a existência de relação jurídica ou comercial entre a primeira ré, empregadora do autor, e as demais demandadas. Por este motivo, sem demérito às alegações exordiais, não se cogita da aplicação da súmula 331 do E. TST.

Desse modo, considerando que as rés LUDESA e GERDAU AÇOS LONGOS não contrataram a primeira ré (empregadora do autor) e que são elas as donas das obras, ainda que se reconheça como verdadeiro o fato de o reclamante ter



ACÓRDÃO
0000841-50.2012.5.04.0741 RO

Fl. 7

trabalhado em suas obras, não há substrato fático e legal para impor qualquer espécie de responsabilidade às aludidas empresas por eventuais créditos trabalhistas deferidos nesta ação." (fls. 939v/940)

Provimento negado.

INTERVALO INTRAJORNADA.

O Juízo de origem considerou inválidos como meio de prova da jornada laborada pelo autor os registros de ponto acostados com a defesa, fixando a jornada de trabalho do autor das 7h30min às 12h30min e das 13h30min às 18h30min, de segunda à sexta-feira, além de dois sábados por mês. Quanto aos intervalos, com apoio na prova testemunhal, considerou regular a sua fruição, conforme arbitramento.

Irresignado, recorre o reclamante.

Sem razão.

A invalidade dos registros de ponto trazidos aos autos pela primeira reclamada conduz à presunção relativa de veracidade da jornada alegada na inicial, inclusive quanto aos intervalos.

As testemunhas do reclamante fizeram referência ao horário de trabalho do reclamante, das 7h30min às 19h30min, com uma hora de intervalo, tanto Valdeci Kruppa, ouvido por carta precatória (ata fl. 924), quanto Daniel Alves Marins, ata na fl. 934.

A testemunha Valdeci acrescentou que *"as refeições eram feitas em restaurantes domiciliares, que eram montados por famílias para atender a usina; que a empresa fornecia transportes para os empregados se*



ACÓRDÃO

0000841-50.2012.5.04.0741 RO

Fl. 8

dirigirem ao local de refeição; que a empresa pagava pelas refeições e pelo transporte até o refeitório; que o reclamante residia na cidade de Caçu, ele e o depoente utilizavam o carro da empresa para se dirigir ao local de trabalho" (fl. 924).

Assim, não prevalece a alegação da inicial de que o reclamante não fruía regular e integralmente de seu intervalo para repouso e alimentação, mantendo-se o juízo de improcedência do pleito respectivo.

Provimento negado.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Ao fundamento de que o reclamante recebeu o adicional de 25% no período em que laborou em Caçu/GO, de setembro de 2009 a julho de 2010, bem como que teve majoração salarial superior ao percentual de 25% quando foi contratado em agosto de 2010 para laborar em Roque Gonzales/RS, além de inexistir alegação de transitoriedade nas transferências havidas, o Juízo indeferiu o pedido.

Inconformado, recorre o reclamante.

Examino.

Em defesa, a reclamada admitiu a transferência do reclamante em uma única oportunidade, da obra de Nonoai/RS para a obra de Caçu/GO, consoante devidamente anotado na CTPS do reclamante, oportunidade em que teve seu salário reajustado em 6,5% e acrescido do adicional de 25%, nada sendo devido ao título.

Os documentos constantes nos autos dão conta de que o reclamante manteve dois contratos de trabalho com a reclamada. O primeiro, no



ACÓRDÃO
0000841-50.2012.5.04.0741 RO

Fl. 9

período de 17/10/2006 a 12/07/2010 (fl. 306), cuja ficha de registro indica como local de trabalho UHE Monjolinho - Nonoai/RS (TRCT fl. 15). O segundo contrato, vigente no período de 02/08/2010 a 19/03/2012 (fl. 307), tem como local de trabalho a UHE Passo São João - Roque Gonzales/RS (TRCT fl. 13v).

Não há nos autos prova de que o reclamante tenha laborado em Santa Catarina no início do contrato, ônus que era do autor e do qual não se desincumbiu.

Admitida a transferência do reclamante para Goiás em meados de 2009, incumbia à reclamada comprovar o pagamento do adicional previsto no artigo 469, parágrafo 2º, da CLT ou o caráter definitivo da transferência havida.

Na CTPS do reclamante (cópia fl. 12v), a reclamada anotou alteração de salário em 01/09/2009 por motivo de transferência. Na oportunidade, o reclamante teve o salário antes fixado por hora em R\$ 19,88 majorado para R\$ 5.830,00. Todavia, ainda que o acréscimo salarial seja superior a 25% do salário pago antes da transferência, não há como admitir tenha sido atendido o dispositivo legal, porquanto vedado o pagamento de salário complessivo.

Com efeito, os demonstrativos de pagamento das fls. 339/367 consignam o pagamento do salário mensal ajustado, sem qualquer adicional. Vale dizer que o aumento salarial decorre de negociação entre as partes, não se confundindo com o adicional de transferência previsto em lei.

Tampouco socorre a reclamada o fato de o contrato de trabalho haver terminado em Goiás, porquanto a atividade a que se dedica a reclamada, qual seja a montagem de equipamentos eletro mecânicos para edificação



ACÓRDÃO

0000841-50.2012.5.04.0741 RO

Fl. 10

de usinas hidrelétricas, pressupõe o caráter transitório da transferência, uma vez que tais atividades demandam tempo determinado em cada localidade.

Assim, faz jus o reclamante ao adicional de transferência de 25% sobre seu salário base no período em que laborou em Caçu/GO.

Ainda que o acréscimo salarial referido pela reclamada tenha ocorrido em 01/09/2009, os registros de ponto acostados nas fls. 309 e seguintes indicam que já em 27/07/2009 o reclamante laborava na UHE Caçu. De referir que não vieram aos autos os registros de ponto anteriores, o que faz presumir verdadeira a alegação de que o reclamante foi transferido para Goiás em 15/06/2009.

No que tange ao segundo período contratual, de 02/08/2010 a 19/03/2012, inexistindo pedido de unicidade contratual, tenho por válida a contratação do reclamante para laborar na UHE Passo São João - Roque Gonzales/RS, local em que se trabalhou até o término do contrato (TRCT fl. 13v), não cabendo falar em adicional de transferência no período.

Dou, pois, provimento parcial ao recurso para deferir ao reclamante o adicional de transferência de 25% sobre o salário base no período de 15/06/2009 a 12/07/2010.

DANO MORAL.

Sem prova do alegado dano moral decorrente da negativa de pagamento das despesas com a mudança do autor ao término do contrato de trabalho, além do atraso no pagamento do auxílio moradia, foi indeferida a pretensão de indenização por danos morais.



ACÓRDÃO
0000841-50.2012.5.04.0741 RO

Fl. 11

Inconformado, recorre o reclamante.

Examino.

O reclamante formulou pedido de danos morais decorrentes dos transtornos havidos para si e sua família em razão da ausência de pagamento das despesas de mudança da família para a cidade de origem, no Paraná, ao término do contrato, causando-lhe vergonha e desgosto. Referiu ter realizado empréstimo com terceiros para custear a mudança de sua família para a cidade de origem e, depois de várias tentativas frustradas e de muita humilhação, teve de retornar à sede da ré para receber o que lhe era devido.

Em defesa, a reclamada negou as alegações da inicial. Afirmou que apesar de inexistir obrigação legal de custeio da mudança da família do autor para sua cidade de origem, a empresa tomou todas as providências cabíveis para não desamparar o trabalhador e sua família. Disse ter enviado preposta da empresa até a cidade de Roque Gonzales para informar acerca dos trâmites para o custeio da mudança, relativos à cotação/aprovação e contratação de um caminhão. Refere que na oportunidade deparou-se com a família do reclamante já procedendo com a mudança, enquanto o reclamante já estaria trabalhando fora do país. Por fim, aduziu haver pago em maio as despesas havidas com a mudança, não cabendo falar em indenização por danos morais ou materiais.

Na fl. 423, consta cheque em favor do reclamante no valor de R\$ 1.680,00, datado de 07/05/2012, referente a "*pagamento mudança Flávio Redante*".

Em seu depoimento pessoal, o reclamante afirmou que "*imediatamente após a despedida o depoente vinculou-se a outra empresa, como*



ACÓRDÃO

0000841-50.2012.5.04.0741 RO

Fl. 12

empregado, deslocando-se de imediato, já no dia seguinte, até São Paulo para trabalhar; quem ficou em Roque Gonzales para tratar do assunto da mudança foi a esposa do depoente; a esposa do depoente fez contato com a empresa, que informou que não custearia as despesas; posteriormente, compareceu alguém da empregadora em Roque Gonzales, mas não resolveu a questão da mudança; foi o depoente quem custeou as despesas da mudança de Roque Gonzales para o Paraná; ao que recorda gastou em torno de R\$1.800,00 com as despesas da mudança; depois de três meses da despedida o depoente recebeu o valor da mudança, porém teve que se deslocar do Paraná até Passo Fundo para tratar do assunto" (fl. 934).

Na fl. 210, em petição datada de 13/08/2012, o reclamante informou ao Juízo estar trabalhando na Venezuela, podendo sair daquele país a cada 90 dias, requerendo a designação de audiência para período em que pudesse comparecer.

A primeira testemunha da reclamada, Andressa Gavioli, ouvida como informante, disse que *"a primeira reclamada comprometeu-se a pagar a despesa da mudança do reclamante, mediante apresentação de três orçamentos; no caso do reclamante, este não aguardou o procedimento de busca dos orçamentos e resolveu por sua conta fazer a mudança, e tão pouco apresentou a nota da despesa; posteriormente, quando o reclamante compareceu na primeira reclamada, o valor foi reembolsado"*.

Neste contexto, não verifico nos autos prova de que a reclamada tenha dado causa, por ação ou omissão, a dano moral indenizável, o qual não se confunde com dissabores ou contratempos verificados em decorrência da mudança da família do reclamante ao término do contrato de trabalho, cuja



ACÓRDÃO
0000841-50.2012.5.04.0741 RO

Fl. 13

despesa foi, inclusive, ressarcida pela reclamada.

Sobre o tema, Valentin Carrion ('in' "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 26 ed. Saraiva, São Paulo, 2001, p. 351) ensina que:

"Dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Independe de indenizações previstas pelas leis trabalhistas e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego. As hipóteses mais evidentes poderiam ocorrer na pré-contratação (divulgação de fatos negativos pessoais do candidato), no desenvolvimento da relação e no despedimento por tratamento humilhante. Não se caracteriza pelo simples exercício de um direito, como é a dispensa, mesmo imotivada, ou a revelação de fatos pelo empregado em sua defesa, quando acusado; a revista pessoal do trabalhador, ou a sua fiscalização por instrumentos mecânicos ou pessoas, só caracteriza dano moral se houver abuso desnecessário..."

Sérgio Cavalieri Filho ("in" "Programa de Responsabilidade Civil" - 8. ed. - 2. reimpr. - São Paulo : Atlas, 2008, pp. 84/5), enquanto pondera sobre a natureza do dano passível de indenização, assim preconiza:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.



ACÓRDÃO
0000841-50.2012.5.04.0741 RO

Fl. 14

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

A indenização por dano moral, por sua vez, tem a finalidade de compensar ou diminuir o sofrimento pela lesão de que foi acometido o trabalhador, além de função pedagógica em relação à figura do ofensor.

Mas, consoante a doutrina, não é qualquer dissabor que enseja o pagamento de indenização por dano moral, devendo serem demonstrados os fatos que efetivamente geraram sofrimento ou outra forma de abalo capaz de afetar a intimidade, a vida privada, a honra ou imagem do trabalhador.

No caso dos autos, o reclamante não faz qualquer prova acerca do aludido abalo moral.

Acrescento, ainda, que eventual atraso no pagamento do auxílio moradia,



ACÓRDÃO
0000841-50.2012.5.04.0741 RO

Fl. 15

tendo por incontroverso que a reclamada fornecia moradia e alimentação a seus empregados, não é suficiente para caracterizar o dano moral nos moldes preconizados pelo reclamante.

Portanto, não havendo prova de nenhum grave dano, não há falar em indenização por dano moral.

Nesse sentido, as seguintes ementas de decisões proferidas por esta Turma Julgadora:

"ASSÉDIO MORAL. Hipótese em que os acontecimentos narrados pelo reclamante não permitem concluir que tenha havido procedimento abusivo, do qual o autor afirma ter sido vítima, não se percebendo o excesso na conduta de seu superior hierárquico. O fato de haver cobrança relacionada à produção, metas, não caracteriza o assédio moral passível de ser indenizado, conforme pretendido na inicial." (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0000233-17.2012.5.04.0203 RO, em 12/09/2013, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Desembargador George Achutti);

"DANO MORAL. Indevida a indenização por dano moral, exceto quando resta provado que o empregador, quer por ação, quer por omissão, causou abalo íntimo ao trabalhador, dor psicológica ou comprometimento da imagem do empregado, espécie não comprovada neste caso." (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0001395-48.2011.5.04.0020 RO, em 23/05/2013, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda - Relator. Participaram



ACÓRDÃO
0000841-50.2012.5.04.0741 RO

Fl. 16

*do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling,
Desembargador George Achutti);*

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso do reclamante, no particular.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA.

SALÁRIO *IN NATURA*.

Sem prova da adesão da reclamada ao PAT ou de ajuste coletivo acerca da natureza indenizatória do valor da alimentação concedida pela empresa, o Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento dos reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e FGTS com 40%, tudo em decorrência da integração da utilidade alimentação no salário do autor, no valor de R\$ 405,00 mensais.

Inconformada, recorre a reclamada.

Sem razão.

Incontroverso o fornecimento de alimentação *in natura* ao reclamante no local de prestação de serviços.

Nos termos do artigo 458 da CLT, a alimentação fornecida pelo empregador, como retribuição pelo trabalho prestado, constitui salário "*in natura*", conforme orientação da Súmula nº 241 do TST:

SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado,



ACÓRDÃO
0000841-50.2012.5.04.0741 RO

Fl. 17

para todos os efeitos legais.

Para afastar a natureza salarial do benefício, a empresa deve estar filiada ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, PAT, instituído pela Lei nº 6.321/1946 ou comprovar a instituição da parcela por meio de convenção coletiva prevendo expressamente natureza diversa.

No caso dos autos, a reclamada não comprova sua adesão ao PAT, tampouco a pactuação de natureza indenizatória conferida à parcela. Assim, inviável a reforma pretendida, mantendo-se a condenação do pagamento das diferenças salariais pela integração do valor concedido a título de alimentação no curso do contrato.

Provimento negado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Acolhendo a conclusão pericial, o Juízo *a quo* deferiu ao reclamante o pagamento do adicional de periculosidade, com reflexos em férias acrescidas de um terço, gratificação natalina e FGTS com 40%.

Irresignada, recorre a reclamada. Entende que as atividades do reclamante não eram realizadas habitualmente sob condições perigosas, atuando como supervisor de elétrica, a qual não se enquadra no contexto da OJ nº 324, da SDI-I do TST. Afirma que o reclamante não ingressava nem permanecia em área de risco, merecendo ser afastada a condenação.

Examino.

O reclamante atuou por todo o período contratual na função de supervisor de elétrica.

Elaborada perícia técnica (laudo fls. 789/796, complementado nas fls.



ACÓRDÃO
0000841-50.2012.5.04.0741 RO

Fl. 18

856/857), o perito referiu que a primeira reclamada dedicou-se à montagem dos equipamentos eletro mecânicos para edificação da "Usina Hidrelétrica Passo São João". Acerca das atividades do reclamante, consignou o que segue:

"atuou junto da 'casa de força', na 'subestação transformadora de energia elétrica' e no 'vertedouro'. Procedeu em atividades de supervisão e coordenação dos serviços executados pelos profissionais operacionais, 'eletricistas' e 'montadores', organizando e distribuindo as equipes de trabalho.

Foram realizadas atividades de lançamento de cabos nas eletrocalhas e nas tubulações enterradas e nas caixas de passagem entre a 'casa de força', 'vertedouro' e a 'subestação', sendo empregados 'cabos guias' ou não. Eram vários tipos de cabos condutores de energia elétrica, podendo ser únicos, com 03 (três) e até 06 (seis) fases. Estes referidos cabos faziam as interligações entre os diversos painéis de controle; as conexões elétricas eram efetuadas por profissionais 'eletricistas', com o autor verificando e acompanhando os procedimentos.

(...)

Também eram executadas ligações e/ou interconexões junto aos painéis elétricos de controle, conectando-os nos barramentos, tanto na 'casa de força', como na 'subestação'. "A partir de projetos previamente elaborados, o Requerente verificava e determinava a execução das interligações com os cabos elétricos desde as turbinas e até os painéis de controle e



ACÓRDÃO
0000841-50.2012.5.04.0741 RO

Fl. 19

vice versa. Enquanto eram posicionados nas eletrocalhas os cabos referentes às 02 (duas) turbinas, outros cabos elétricos ali anteriormente instalados restavam conduzindo energia elétrica, pois a outra turbina estava em testes de funcionamento. Os cabos lançados durante o dia não eram imediatamente energizados ou testados, somente em dias subsequentes; e eram realizados testes com energia de até 13.000 (treze mil) Volts.

Os painéis elétricos eram normalmente energizados quando ocorriam trabalhos diversos, sem sistema de bloqueio da energia elétrica; ocorreram vários momentos em que obreiros operacionais receberam descargas elétricas; e quando concluídas as montagens de painéis, estes eram parcialmente energizados com energia elétrica em alta tensão. No local eram realizadas montagens, testes, operações e montagens em sequência; e ocorria indução de energia elétrica em alta tensão, para execução dos testes operacionais." (fls. 789v/790)

A primeira reclamada, ora recorrente, fez-se representar na perícia técnica por Eliseu Breda, Técnico em Segurança do Trabalho, sem qualquer oposição quanto às atividades do reclamante.

Ao impugnar as conclusões periciais (fls. 850/53 e 888/889), a recorrente limita-se a referir a inexistência de labor permanente em condições de risco elétrico, ao fundamento de que o reclamante atuava como supervisor de elétrica, enquanto as atividades constantes no laudo era exercidas exclusivamente pelos eletricitistas. Tais alegações, todavia, não encontram respaldo na prova dos autos, valendo registrar que a testemunha Daniel



ACÓRDÃO

0000841-50.2012.5.04.0741 RO

Fl. 20

Marins, que trabalhou na equipe do autor, disse que *"o reclamante, como supervisor de elétrica, comandava a equipe, fazia conferências e, de vez em quando, "pegava junto"; "pegar junto" significa trabalhar nas instalações de painéis de força de controle; acha que havia uns vinte eletricitas na obra, mesmo assim o reclamante, de vez em quando, trabalhava junto com os demais"* (fls. 934v).

De referir, ainda, a resposta ao quesito 1 da terceira reclamada (fl. 856v), quando o perito esclarece que *"tecnicamente, independe o tempo de exposição, na caracterização da condição técnica de periculosidade. Um único instante pode ser suficiente para que ocorra um infortúnio. Acidentes não marcam hora para acontecer: se neste ou naquele instante, sendo o risco abrangente. O Autor trabalhava em situação de risco elétrico, com efetivo e real potencial de agressividade para sua integridade física"*.

O perito esclarece, ainda, que conforme a NBR nº 5.460/1992, da ABNT, *"sistema elétrico de potência é aquele que compreende as instalações de energia elétrica para geração, transmissão e distribuição, sendo que esta termina no ponto de entrega de energia, pelo concessionário, ao consumidor. O demandante atuou em sistemas elétricos de potência, em local de geração de energia elétrica"* (fl. 795).

Assim, consoante decidido na origem, é de ser acolhida a conclusão pericial que identificou no labor do autor condições técnicas de periculosidade, por atuar em sistema elétrico de potência, em local de geração de energia elétrica, usina hidrelétrica, em situação de risco elétrico, conforme o Decreto nº 93.412/1986.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000841-50.2012.5.04.0741 RO

Fl. 21

Provimento negado.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR)
DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI